



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Sexta-feira • 15 de Maio de 2020 • Ano X • Nº 1787

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decreto nº 942/2020** - Regulamenta a realização da feira-livre, dispõe sobre a suspensão do funcionamento do comércio, dos cultos, missas e atividades religiosas como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Monte Santo – Bahia, e dá outras providências.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



DECRETO nº 942/2020.

Regulamenta a realização da feira-livre, dispõe sobre a suspensão do funcionamento do comércio, dos cultos, missas e atividades religiosas como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Monte Santo – Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO as informações sobre medidas necessárias à prevenção e contenção ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de todos os munícipes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o ministério da Saúde informou a existência de casos de transmissão comunitária dentro do território nacional, o que reforça a necessidade de rígidas medidas preventivas para evitar o contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção controlada da oferta de alimentos e produto essenciais;



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



CONSIDERANDO, por fim, a confirmação de um caso do COVID-19 no Município de Monte Santo/BA, havendo a possibilidade de rápida disseminação da doença através do contágio pessoal, potencializada por aglomerações;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso, pelo prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir das 00 hora do dia 16 de maio de 2020, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio e serviços localizados no Município de Monte Santo, tais como:

- I - bares, lanchonetes, restaurantes, traillers, sorveterias e similares, sendo permitido o funcionamento do serviço delivery, para realização de balanços, inventario e pequenas reformas;
- II - agências dos correios, exceto de serviços de entrega e coleta domiciliar;
- III - hotéis e pousadas, ficando proibida a entrada de novos hospedes;
- IV - clubes, boates, estabelecimentos franqueados ao público como sindicatos, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares;
- V - suspensão de todas as atividades e serviços privados não essenciais, como academias, casas noturnas, serviços e similares;
- VI – suspensão do funcionamento das clínicas médicas e odontológicas, sendo permitido apenas o atendimento dos casos de urgência e emergência, com agendamento;
- VII - suspensão da realização de qualquer evento em local fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e eventos em local aberto que tenham aglomeração prevista, independentemente da sua característica, tipo de público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás.

§1º - Excetuam-se à regra do *caput* e do §1º do presente artigo, apenas o funcionamento de serviços essenciais como, padarias, mercados, hortifrutí, frigoríficos, farmácias, posto de combustível, distribuidora de gás, distribuidora de água mineral, funerárias, laboratórios, lojas de produtos naturais, de comercialização de produtos veterinários e alimentação para animais, oficinas mecânicas, borracharias e estabelecimentos de serviço de lavagem de veículos, que



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



permanecerão com suas atividades normais, devendo manter a higienização e desinfecção de todo o ambiente, de forma contínua e permanente, limitando o acesso ao interior do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, bem como os estabelecimentos bancários e os templos religiosos, que estiverem em funcionamento, deverão observar as seguintes regras de funcionamento, sem prejuízo da observância das orientações expedidas pelo Ministério da Saúde, a fim de se evitar aglomerações e a contaminação e disseminação do Coronavírus:

- I - Controle de acesso à área interna do estabelecimento, devendo liberar apenas a entrada de 1 (uma) pessoa por cada 4 m² (quatro metros quadrados);
- II – Controle do distanciamento das pessoas que aguardam na fila externa e interna, observando o limite mínimo de 1,5m (um metro e meio) de espaçamento entre elas, devendo-se utilizar de sinalização horizontal para organização e fiscalização das mesmas;
- III – Lavar a calçada com água e cloro, antes da abertura e após o fechamento, inclusive as paredes frontais na altura mínima de 2 (dois) metros;
- IV – Utilização de máscaras por todos os funcionários;
- V – Proibição da entrada de qualquer pessoa nos estabelecimentos sem a utilização de máscaras;
- VI – disponibilizar banheiros ou espaço apropriado com água, sabão e toalha de papel, além de álcool em gel 70%, para funcionários e para o público em geral;
- VII – Realizar a higienização e desinfecção de todo o ambiente, de forma contínua e permanente, garantindo-se a realização no mínimo 03 (três) vezes ao dia;
- VIII - Adotar medidas para evitar e/ou dispersar a aglomeração de pessoas.
- IX – vedar o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como a disponibilidade de mesas e cadeiras à clientes;
- X – oferecer treinamento para os funcionários quanto aos procedimentos para evitar a contaminação do coronavirus;
- XI – afixar nos estabelecimentos comerciais cartaz ou informativos dispendo sobre regras de higiene, proteção do trabalhador e consumidor impresso nas paredes do estabelecimento, elaboradas com base neste decreto e demais orientações da Vigilância Epidemiológica.



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



§3º - Os restaurantes e estabelecimentos similares, as lojas de materiais de construção e os estabelecimentos de venda de peças automotivas, poderão funcionar somente através do serviço de entrega em domicílio (Delivery).

§4º - Os estabelecimentos comerciais descritos no §1º, não poderão fornecer mesas e cadeiras aos clientes, para a realização do consumo de alimentos e bebidas em seu interior.

Art. 2º - Fica permitida a abertura de agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, podendo ser realizado todos os tipos de transações bancárias relacionadas com serviços essenciais, pagamentos de programas sociais, água, luz, boletos bancários, depósitos e retiradas, devendo, para tanto, ser providenciada a higienização dos terminais.

§1º - Os correspondentes bancários referidos neste artigo são apenas aqueles cujos estabelecimentos de comércio se encontram com autorização de funcionamento, assim descritos no §1º do art. 1º, ou aqueles que desempenham apenas a atividade de correspondente bancário.

§2º - Seguindo as orientações do Banco Central, fica estabelecido o horário das 09:00 horas às 10 horas da manhã para atendimento exclusivo de idosos, gestantes e portadores de deficiência pelos Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários.

§3º - Como forma de evitar aglomerações e riscos de contágio e transmissão do Coronavírus, ficam obrigados os Bancos, Lotéricas e Correspondentes bancários em disciplinar, com seus próprios funcionários, as filas internas e externas de seus clientes e demais consumidores, realizando sinalização horizontal, com a distância mínima de 01 (um metro) entre essas pessoas.

Art. 3º - A realização da feira-livre na sede do Município e nos povoados deverão ocorrer somente com gêneros alimentícios (hortifruti e produtos de origem animal), devendo a montagem das barracas, na sede do Município, serem realizadas no Centro de Abastecimento Municipal e na Praça de Eventos, às sextas-feiras.

Parágrafo único - As barracas referidas no *caput* do presente artigo, deverão manter uma



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



distância de segurança mínima de 3 (três) metros das barracas vizinhas.

Art. 4º - Fica proibida a realização de cultos, missas ou eventos religiosos, no prazo estabelecido no artigo 1º, podendo os estabelecimentos manterem as suas portas abertas para acesso dos fiéis, observando-se as orientações quanto ao controle mínimo de pessoas em seu interior.

Art. 5º - É obrigatório o uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 6º - Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, devem fornecer, gratuitamente, máscaras aos seus funcionários, servidores e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos industriais deverão fornecer máscaras somente aos seus funcionários, servidores e colaboradores que realizem atendimento ao público.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto importará na aplicação de multa, cujo valor será de R\$1.000,00 (mil reais) por cada funcionário, servidor ou colaborador sem máscaras ou acesso a locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou a pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento), limitada ao máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único - A cada reincidência a multa será duplicada.

Art. 8º - Ficam suspensas a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual, público e privado, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, no Município de Monte Santo.



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



Art. 9º – As pessoas oriundas de recente e/ou atual retorno de viagens de qualquer localidade, em especial aquelas onde ocorre a transmissão comunitária da COVID – 19, deverão se submeter a procedimentos de triagem, com medição de temperatura e testagem, nos locais e no momento do desembarque, ou em postos específicos para esse fim, e deverão permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

§1º - Nos casos de quadro clínico sugestivo de *coronavírus*, o passageiro terá amostra respiratória coletada, receberá Equipamento de Proteção Individual - EPI e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.

§2º - O descumprimento do quanto previsto neste artigo, sujeitara o infrator à aplicação das penalidades previstas nos artigos 132 e 268 do Código Penal.

Art. 10 - A Guarda Municipal realizará a fiscalização do quanto disposto nos arts. 8º deste Decreto, com eventual apoio da Polícia Militar.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista nos arts. 8º deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

Art. 11 - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento, nos termos do inciso I, art. 2º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo único - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



Art. 12 – Os atos fúnebres (velórios) terá acesso limitado à 15 (quinze) pessoas, conferindo-se a preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*, devendo a urna estar devidamente fechada não podendo ser aberta em nenhum momento.

Parágrafo único – Deverão ser observadas todas as orientações contidas na nota técnica emitida pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, quanto ao manejo de óbitos em domicílio, instituições de moradia, unidades hospitalares, espaços públicos, funerárias, e coletas após a morte, no período da pandemia de COVID-19.

Art. 13 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, em especial ao artigo 132 e 268 do Código Penal, e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, a cassação de licença de funcionamento (alvará) e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os estabelecimentos comerciais, os estabelecimentos bancários e os templos religiosos, que descumprirem as regras de funcionamento previstas neste Decreto, bem como para os bares, lanchonetes, restaurantes, traillers, sorveterias e similares que descumprirem a determinação contida no artigo 1º, § 3º deste decreto.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 14 - A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido o presente Decreto será realizada pelo Setor de Tributos, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, tendo estes livre circulação, com a apresentação de documento profissional, em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas necessárias ao combate do COVID-19.

Parágrafo Único - Os agentes de fiscalização elencados no *caput* deste artigo poderão solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o fiel cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Monte Santo, 15 de maio de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

Prefeito